



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE SAPEZAL
PROCURADORIA DO PODER LEGISLATIVO
CNPJ: 01.639.708/0001-50

Assunto: Projeto de Lei Executivo nº 02/2025

Solicitante: Secretaria Legislativa.

PARECER JURÍDICO Nº 08/2025

I. RELATÓRIO

Vem para análise deste setor jurídico Projeto de Lei nº 02/2025 encaminhado pelo Executivo Municipal, que pretende a concessão de revisão geral anual dos vencimentos e subsídios para o ano de 2025 no percentual acumulado do INPC de 4,77 (quatro virgula setenta e sete por cento) além de ganho real no importe de 0,23% (zero virgula vinte e três por cento).

A proposta de Lei contém 06 artigos.

Anexo ao projeto está o demonstrativo do impacto orçamentário financeiro do Poder Executivo Municipal informando ao final que, o impacto do reajuste está dentro do limite prudencial de gastos com pessoal de acordo com a Lei de Responsabilidade Fiscal.

É o relatório.

Ante o exposto, passo a opinar.

II. FUNDAMENTO

Na forma do art. 37, X, da CF, é assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data sem distinção de índices:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

(...)

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (Regulamento)



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE SAPEZAL
PROCURADORIA DO PODER LEGISLATIVO
CNPJ: 01.639.708/0001-50

Acerca do tema, o TCE/MT já se manifestou através da Resolução de Consulta nº 13/2023 dispondo que, a lei que fixa a RGA é de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo municipal e deve definir o mesmo índice e data-base para os servidores públicos de todos os Poderes, órgãos e os agentes políticos, com a concessão condicionada ao atendimento do limite de despesa com pessoal e à capacidade financeira.

No RGA no município de Sapezal a Lei 1.035/2013 no art. 43 prevê que, a revisão geral anual dos vencimentos dos servidores ocorrerá no mês de fevereiro de cada ano e será calculada com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC acumulado de janeiro a dezembro do ano anterior.

O artigo menciona ainda que, a concessão da RGA observará: 1) autorização na Lei de Diretrizes Orçamentárias, 2) previsão do montante da respectiva despesa com pessoal e correspondente fonte de custeio na Lei Orçamentária Anual e 3) atendimento aos limites de despesas com pessoas de que trata a Lei de Responsabilidade Fiscal.

A secretária de Finanças e Orçamento, juntamente com o Prefeito Municipal assinam o Impacto Orçamentário Financeiro, anexo ao presente Projeto, afirmando expressamente o atendimento ao limite de despesa com pessoal:



PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPEZAL
ESTADO DE MATO GROSSO
CNPJ 01.614.225/0001-09

F) PERCENTUAL DA DESPESA ESTIMADA SOBRE A RECEITA CORRENTE LÍQUIDA ESTIMADA				
Descrição	2025	2026	2027	Total da Despesa no Período
Receita Corrente Líquida Ajustada Estimada	R\$ 277.104.723,65	R\$ 288.743.122,04	R\$ 300.870.333,16	R\$ 866.718.178,85
Despesa com Pessoal após o Reajuste Estimado	R\$ 123.407.823,80	R\$ 128.612.418,50	R\$ 134.014.140,07	R\$ 386.034.382,37
% Despesa sobre a RCL	44,53%	44,54%	44,54%	44,54%

O impacto do reajuste sobre a Despesa de Pessoal orçada atual é +2,04% para 2024, o % de despesa de Pessoal atual sobre a RCL é 42,49%, após a expansão da despesa ora apresentada, o novo % será de 44,53, valor este dentro do limite prudencial de gastos com pessoal de acordo com a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Declaro para todos os fins, em conformidade com o exposto acima, que para o orçamento fiscal vigente há previsão de recursos suficientes para atender as despesas geradas, objeto deste Projeto de Lei, e que para os 02 (dois) anos subsequentes estaremos alocando os recursos necessários para atendê-las. Declaramos também que as mesmas são compatíveis com o PPA e com a LDO.

Sapezal – MT, 27 de janeiro de 2025.

CLAUDIO JOSÉ SCARPOTTE
Prefeito Municipal
CNPJ 01.614.225/0001-09

Danieli Vitória da Silva Lima

Há autorização para concessão do RGA na LDO (art. 33 da Lei Municipal nº 1.801/2024).
Há previsão de despesa com pessoal e correspondente fonte de custeio na Lei Orçamentária Anual.

No que se refere a Revisão Geral Anual do subsídios dos Agentes Públicos o STF em Recurso Extraordinário nº 1344.400/SP de Ação Direta de Inconstitucionalidade de Leis Municipais 3.056/2019 e 3114/2020 do Município de Pontal teve decisão reconhecendo a repercussão geral do tema, mas ainda não reafirmou jurisprudência sobre o tema, remetendo a matéria a decisão do plenário, nesse sentido:



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE SAPEZAL
PROCURADORIA DO PODER LEGISLATIVO
CNPJ: 01.639.708/0001-50

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE ESTADUAL. LEIS 3.056/2019 E 3.114/2020 DO MUNICÍPIO DE PONTAL. REVISÃO GERAL ANUAL DO SUBSÍDIO DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. MULTIPLICIDADE DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS. CONTROVÉRSIA CONSTITUCIONAL DOTADA DE REPERCUSSÃO GERAL. Decisão: O Tribunal, por unanimidade, reputou constitucional a questão. O Tribunal, por unanimidade, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. No mérito, não reafirmou a jurisprudência dominante sobre a matéria, que será submetida a posterior julgamento no Plenário físico. (STF – RE 1.344.4000/SP – Relator Ministro Presidente – Decisão 16/12/2021).

Deve-se alertar os agentes públicos de uma possível vedação a revisão geral do subsídio dos agentes públicos de acordo com entendimento do STF. Em resoluções e orientações o TCE/MT e diversos outros Tribunais de Contas tem se posicionado que, a revisão geral anual não se trata de aumento ou majoração de subsídio o que acarretaria a obrigatoriedade de ser fixado ou majorado de uma legislatura para outra nos termos do art. 29, inciso V e VI da Constituição Federal. Desta forma, entendem que por não ser majoração de subsídio a revisão geral anual não precisa ser fixado de uma legislatura para outra. Isso porque, o subsídio do Prefeito é o teto remuneratório dos servidores públicos municipais, deixar de reajustar tal subsídio prejudica os servidores que teriam seu salário congelado.

Quanto ao ganho real concedido através do Projeto de Lei em apreço, a Lei Orgânica Municipal dispõe que:

Art. 32 *Ressalvado o disposto nesta Lei, são de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:*

I - criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta ou autárquica do Poder Executivo ou aumento de sua remuneração;

Dispõe ainda que:

Art. 17 *Compete privativamente à Câmara Municipal:*



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE SAPEZAL
PROCURADORIA DO PODER LEGISLATIVO
CNPJ: 01.639.708/0001-50

IV - dispor sobre a criação, transformação ou extinção de cargos, empregos ou funções de seus serviços e fixar as respectivas remunerações, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias e Lei Federal Complementar 101 de 04/05/2000;

Pelo exposto, entendo que, a competência para conceder ganho real ao servidor público é privativa de cada Poder, não devendo o Executivo dispor sobre ganho real que alcance servidores do Legislativo.

No mais, a readequação salarial proposta implica em aumento das despesas, somente podendo ser realizada: 1) Se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesa e aos acréscimos dela decorrentes e; 2) Se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias (art. 169, §1º, I e II, da CRFB/88).

Complementarmente à disciplina constitucional, a Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar nº 101/2001), ao dispor sobre o controle da despesa total com pessoal, a condiciona à estimativa de impacto orçamentário-financeiro com a devida demonstração da origem de recursos para seu custeio (art. 16 e 17). Em especial, o art.16 da Lei de Responsabilidade Fiscal determina o seguinte:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - Estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - Declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Para resumir, Leis que redundem em aumento de despesas de caráter continuado devem estar acompanhadas: 1) da estimativa de impacto orçamentário financeiro no exercício corrente e nos dois subsequentes; 2) da declaração do ordenador de despesas de que o aumento da despesa consta no orçamento, está prevista na LDO e guarda conformidade com o plano plurianual, sob pena de responsabilidade.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE SAPEZAL
PROCURADORIA DO PODER LEGISLATIVO
CNPJ: 01.639.708/0001-50

Ao que vemos, o Projeto de Lei em análise atende ao exigido na Lei de Responsabilidade fiscal quanto ao aumento de despesa no Poder Executivo, contudo deixa de apresentar as referidas exigências no âmbito Legislativo.

III. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, o departamento jurídico sugere emenda supressiva ao Projeto de Lei nº 02/2025 retirando do ganho real concedido pelo Executivo, os servidores do Poder Legislativo, ante o vício de iniciativa. Ademais, ausentes os documentos exigidos para propostas que impliquem aumento de despesas, dispostos no art. 16 pela Lei de Responsabilidade Fiscal, no que tange ao Poder Legislativo.

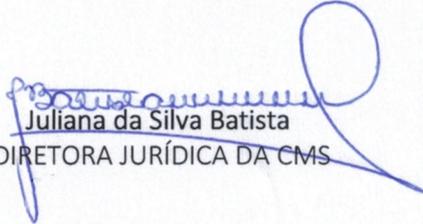
O presente Parecer é meramente opinativo e não vinculativo aos Nobres Vereadores, muito menos tecendo comentários pelas consequências positivas ou negativas do projeto, cabendo a consciência de cada Vereador a decisão de seu voto.

Pelo dever legal, encaminhe-se a Constituição, Justiça e Redação Final (art.56 do R.I) e Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização (art. 57, VII do R.I) para análise e emissão de parecer.

Por fim, lembro que, o Regimento Interno desta Casa de Leis estabelece o quórum de maioria absoluta dos membros desta Edilidade para aprovação de Projetos de Lei que impliquem aumento ou alteração na remuneração dos servidores ou subsídios dos agentes políticos (art. 157, IX e X do R.I)

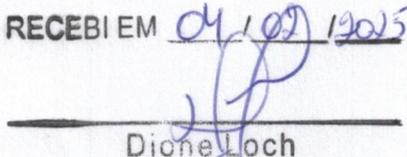
É o Parecer, S.M.J

Sapezal-MT, 04 de fevereiro de 2025.


Juliana da Silva Batista
DIRETORA JURÍDICA DA CMS

Juliano Rafael Teixeira Enamoto
ADVOGADO DA CMS

RECEBI EM 04/02/2025


Dione Loch
Secretária Geral
Port. 001/2001